FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito Penal II
3.º Ano – Noite
2021/2022

Regência: Professora Doutora Teresa Quintela de Brito
Colaboração: Mestre João Matos Viana, Dr. Tiago Geraldo e Dra. Inês Vieira Santos

Exame Final – 1.ª Época – Coincidências

Duração: 100 minutos

Magia de Trazer por Casa

Alice, administradora da *FeitiçosdeTrazerPorCasa, Lda.*, está perdidamente apaixonada por **Bernardo** e decide que a única forma de o conquistar será conseguindo itens pessoais deste para os seus feitiços de amor. Para tal, convence o seu irmão **Carlos**, com perturbações do foro psíquico, a ajudá-la a assaltar a casa de **Bernardo**. No *dia D*, **Carlos** quebra a janela da casa e **Alice** entra, mas rapidamente se apercebe de que tinham a morada errada.

Daniela, proprietária, aparece e, assustada, desfere dois pontapés em **Alice**, que acaba por disparar sobre **Daniela** e fugir, deixando-a a esvair-se em sangue. Em choque com os disparos que nunca fizeram parte do plano, **Carlos**, que também entrara na casa, vê-se sozinho com **Daniela**, já inconsciente, mas rapidamente, e por medo, abandona o local. **Daniela** acaba por ser transportada para o hospital e sobrevive.

Durante a sua fuga, **Alice**, que se deslocava em excesso de velocidade, avista um ciclista na via ultrapassando-o em desrespeito da distância que se impunha[1] para tal, vindo este a cair. Na sequência do traumatismo craniano, o ciclista acaba por falecer, tendo a autópsia revelado que, apesar de ter falecido em consequência do acidente, o ciclista encontrava-se num estado de embriaguez tal que sempre a ultrapassagem, independentemente da distância garantida, provocaria a queda em causa.

Já recomposta do episódio, **Alice** descobre que **Bernardo** tem uma relação amorosa com **Eduarda** e, furiosa, compõe um dos seus feitiços para que **Eduarda** morra. **Eduarda** vem a falecer num acidente de automóvel causado por outro condutor.

Determine a responsabilidade jurídico-penal de:

i. **Alice** pelo i) assalto (2 valores), ii) pelo disparo contra Daniela (2 valores), iii) pela condução em excesso de velocidade e pela morte do ciclista (2 valores), e iv) pela morte de Eduarda (2 valores) *(8 valores)*.

[1] Artigo 38.º do Código da Estrada: "Realização da manobra (…) 2 - O condutor deve, especialmente, certificar-se de que: (…) ee) Na ultrapassagem de velocípedes ou à passagem de peões que circulem ou se encontrem na berma, guarda a distância lateral mínima de 1,5 m e abranda a velocidade."

Carlos pelo i) assalto, e ii) por ter abandonado Daniela às portas da morte *(4 valores)*.

iii. **Daniela** pelos pontapés que desfere a Alice *(3 valores)*.

iv. Da ***FeitiçosdeTrazerPorCasa, Lda.*** *(3 valores)*.

Apreciação global (sistematização e fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza e correção do português): *2 valores*.

GRELHA DE CORREÇÃO

I - Responsabilidade jurídico-penal de Alice:

1. **Crime de furto qualificado na forma tentada** (artigo 204.º/2, al. *e)*, do CP: introdução em habitação mediante arrombamento)

a) Ação e tipicidade

Alice praticou uma ação humana dominada pela vontade, sendo executora material e também mediata de um crime de furto qualificado na forma tentada (artigos 204.º/2, al. *e)*, e 22.º/1 e 2, als. *a)* e *c)* do CP), considerando que não chega a "subtrair coisa móvel".

Com a mera introdução na habitação mediante arrombamento, pode considerar-se iniciada a tentativa do crime por se dar desde logo uma perda das condições de segurança do bem jurídico propriedade de Daniela. Nestes termos, o tipo objetivo em referência estaria preenchido.

Alice é plenamente responsável e tem o domínio do facto, não o praticando em coautoria com Carlos. Antes se trata de uma situação de autoria mediata, dado que Alice domina a vontade de um executor não culposo considerando que este é inimputável para efeitos do artigo 20.º do CP. Isto, apesar de Alice ser também autora material dos actos de execução do furto que praticou "por si mesma". A punição por autoria mediata, por permitir imputar a Alice também a conduta de Carlos, prevalece sobre a autoria material de parte do mesmo facto (consunção, sob pena de violação do "ne bis in idem" – artigo 29.º/5 da CRP).

Relativamente à imputação subjetiva, Alice atuou com dolo direto (artigos 22.º/1, 13.º e 14.º/1 do CP).

O facto de estar em erro sobre o objeto projetado (a casa ser de Daniela e não de Bernardo como pretendia), atingindo objeto idêntico, é irrelevante para efeitos de exclusão do dolo por erro (artigo 16.º/1, 1.ª parte), na medida em que apenas configura um erro sobre os motivos para a prática de uma acção dolosa contra propriedade que sabe ser alheia. O elemento cognitivo ou intelectual do dolo está verificado, e bem assim o elemento volitivo, atuando o agente com dolo direto, de primeiro grau, ou intenção (artigos 22.º, n.º 1, 13.º e 14.º, n.º 1, do CP). O *error in persona vel objeto* não reivindica nenhum tratamento especial: a lei proíbe a lesão não de um determinado objeto, mas de todo e qualquer objeto compreendido no tipo de ilícito.

b) Ilicitude, culpa e punibilidade

Não procedem, *in casu*, causas de exclusão de ilicitude ou de culpa, pelo que, sendo Alice maior de idade e plenamente responsável, será punida pela tentativa de furto qualificado (artigo 204.º, n.º 2), beneficiando por isso de uma atenuação especial da pena cominada para o crime consumado (artigos 23.º/2 e 72.º do CP).

2. **Tentativa de homicídio de Daniela** (artigos 131.º e 22.º/1 e 2 do CP)

a) Tipicidade

Ao disparar contra Daniela, Alice pratica uma tentativa de homicídio (artigo 22.º/1 e 2, al. *b)*, do CP), com dolo directo (ainda que haja representado a morte de Daniela como mera consequência possível).

O subsequente abandono da vítima ferida e a esvair-se em sangue poderá configurar uma segunda tentativa de homicídio, agora por omissão, se se entender que Alice se teria tornado garante da não produção da morte de Daniela por ingerência ou "precedente ilícito" (artigos 131.º, 10.º/1 e 2, e 22.º/1 e 2, al. *b)*, do CP). Contudo, tal tentativa nunca adquiriria autonomia punitiva relativamente à anterior tentativa de homicídio por ação da mesma vítima, à qual nada acrescenta de novo (concurso

aparente de crimes na modalidade de consunção: facto posterior não punível sob pena de violação do "ne bis in idem" – artigo 29.º/5 da CRP).

Aliás, é discutível a afirmação de uma posição de garante por ingerência ilícita subsequente a uma tentativa de homicídio. Não se estará, assim, a impor ao agente um dever de impedimento da consumação, i.e., uma obrigação de desistência activa da tentativa acabada (artigo 24.º/1, 2.ª proposição), sob pena de imputação de um facto comissivo por omissão?

Contudo, poderá sempre discutir-se a eventual punição de Alice, em concurso efectivo real e heterogéneo (artigos 30.º/1), pela tentativa de homicídio de Daniela e pelo crime de omissão de auxílio nos termos do artigo 200.º/2 do CP.

b) Ilicitude, culpa e punibilidade

A tentativa de homicídio de Daniela, por parte de Alice, não está coberta por nenhuma causa de exclusão da ilicitude, designadamente legítima defesa, porque a agressão de Daniela é, ela sim, praticada em legítima defesa contra uma agressão actual (em execução) praticada por Alice e Carlos contra a sua propriedade.

Também não se vislumbra qualquer causa de exclusão da culpa, pelo que Alice seria punida, porventura, em concurso efectivo real e heterogéneo (artigos 30.º/1) nos termos do artigo 77.º do CP, pelos crimes de tentativa de homicídio seguida de omissão de auxílio de Daniela (artigos 131.º, 22.º e 200.º/2 do CP).

3. Crime de condução perigosa de veículo rodoviário (artigo 291.º/1, al. *b)*, do CP)

a) Tipicidade

Ao pôr-se em fuga conduzindo o automóvel em excesso de velocidade, Alice comete o crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto no artigo 291.º/1, al. *b)*, do CP.

Trata-se de um crime de perigo concreto e comum (i.e., para uma pluralidade de bens jurídicos). Enquanto crime de perigo concreto configura-se como um crime material ou de resultado, pois só se consuma com a efectiva criação de um perigo para a vida ou a integridade física de outros utentes da via pública, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, como evento espácio-temporalmente destacado da conduta.

Alice atua com dolo necessário (artigo 14.º/2) relativamente à colocação em perigo da vida e integridade física de outros utentes da via pública, já que nem sequer abrandou a velocidade ao avistar o ciclista na via.

b) Ilicitude, culpa e punibilidade

Não se vislumbram causas de exclusão da ilicitude do facto, nem da culpa de Alice, pelo que esta será punível com pena de prisão até 3 anos ou multa.

4. Crime de homicídio consumado do ciclista (artigo 137.ºdo CP)

§ Ação e tipicidade

Alice praticou uma ação humana dominada pela vontade (a ultrapassagem), tendo o domínio do facto (10.º, n.º 1, do CP) pelo que sempre o tipo objetivo em referência estaria preenchido. No caso *sub judice*, temos um resultado que deriva da violação de uma norma de proteção, pelo que, segundo a teoria do risco, teríamos imputação objetiva: Alice cria o perigo proibido (ultrapassagem em desrespeito da distância devida e violação do artigo 38.º do CE) que se materializa no resultado (morte).

Sucede que, segundo nos diz o enunciado, após autópsia fica provado que ainda que Alice tivesse respeitado a distância devida para a ultrapassagem permitida, sempre o resultado morte do ciclista se viria a verificar pelo que nos encontramos perante uma situação de comportamento lícito alternativo.

Assim sempre cumprirá recuperar as teorias da imputação objetiva. Em termos de causalidade (*conditio sine qua non*) é seguro, porque a autópsia o diz expressamente, que a causa da morte foi a queda provocada pela ultrapassagem. Por outras palavras: a causa da morte foi a conduta de Alice.

Em termos de causalidade adequada, se se perguntasse se era previsível que, ultrapassando o ciclista sem guardar a distância devida, poderia culminar na morte, a resposta seria, em princípio, positiva.

Ora, este seria um dos casos em que o "filtro" *ex post* colocado pela teoria do risco resolveria as eventuais dúvidas suscitadas pela causalidade adequada. Além de um juízo *ex ante* sobre a existência do perigo, importa determinar *ex post* se foi o perigo criado ou aumentado pelo agente que se concretizou no resultado. Efetivamente, numa orientação assente na lógica do *in dubio pro reo*, quando é positiva em termos de possibilidade ou previsibilidade razoáveis a resposta à questão de saber se, mesmo não se verificando a criação/incremento do perigo proibido pelo agente, sempre o resultado se teria verificado, deverá excluir-se a imputação objetiva do resultado à conduta negligente.

Numa outra orientação, o comportamento lícito alternativo apenas seria operativo (em termos de exclusão da imputação objetiva) quando fosse possível concluir que, ainda que o comportamento do agente tivesse sido conforme à regra de cuidado, sempre existiria uma probabilidade muito elevada (próxima da certeza) de o resultado desvalioso se manter, pois só nesse contexto seria possível afirmar a inutilidade absoluta da norma de cuidado no caso concreto, não sendo a mesma apta a suportar qualquer conexão de risco.

É este exatamente o caso do automobilista que ultrapassa o ciclista sem respeitar a distância imposta, se se vier a comprovar que seria razoavelmente seguro ou que existia uma probabilidade muito elevada (próxima da certeza) que, por circular embriagado e com oscilações, ele tivesse sido atropelado mesmo se o condutor guardasse a distância devida (a formulação da hipótese parece acolher ambas as alternativas). Nestes casos deve negar-se a imputação objetiva por não poder ser possível comprovar-se a concretização no resultado de uma verdadeira "potenciação/criação do risco". São exigências do princípio da igualdade que impõem que "*verificando-se que tanto a conduta indevida como a conduta lícita "alternativa" produziriam o resultado típico, a imputação deste àquela traduzir-se-ia na punição da violação de um dever cujo cumprimento teria sido inútil*" (Jorge de Figueiredo Dias).

Assim, apesar de em termos de imputação subjetiva ser possível afirmar negligência consciente quanto ao atropelamento e eventual morte ou ofensa grave à integridade física do ciclista (artigo 15.º, al. *a)*, do CP), sempre Alice não seria punida por falhar a imputação objetiva do resultado nos termos já descritos.

5. **Crime de homicídio na forma tentada de Eduarda** (artigos 131.º e 22.º/1 e 2, alínea *b)* do CP)**?**

§ Ação e tipicidade

A conduta voluntária levada a cabo por Alice, que concorreria para a morte pretendida de Eduarda, seria o lançar do feitiço. Estamos no âmbito de uma tentativa impossível de homicídio, por mais com uma absoluta e manifesta inaptidão do meio. Situação designada de tentativa irreal ou supersticiosa, por referência à pretensão de cometimento de um delito por meios sobrenaturais.

A chamada tentativa irreal ou supersticiosa nem sequer configura um facto típico, porque, para um observador externo conhecedor do plano do agente, logo numa perspectiva *ex ante* reportada ao momento da conduta surge inequívoca a inexistência de actos de execução típica de um homicídio, ante a manifesta inidoneidade do feitiço para a produção do resultado morte. Para afirmar a existência de uma tentativa impossível (artigo 23.º/3, do CP) é necessária a prática de actos de execução nos termos do artigo 22.º, à luz de um juízo *ex ante* reportado ao momento da conduta, vindo somente *ex post* a apurar-se a inexistência do objecto ou a inidoneidade do meio.

A discussão da teoria da impressão valorizaria a resposta, apesar de *in casu* o apelo às impressões do observador externo conhecedor do plano do agente não abalar a solução: a da atipicidade da tentativa irreal ou supersticiosa por absoluta e manifesta inaptidão *ex ante* do meio.

Assim, Alice não poderia ser responsabilizada pelo homicídio de Eduarda que, em bom rigor, falece de uma outra causa. Não se chega, sequer, a equacionar a hipótese de interrupção de nexo de causalidade por não existir verdadeiramente um nexo de causalidade em curso.

II – Responsabilidade jurídico-penal de Carlos

1. **Crime de furto qualificado na forma tentada** (artigo 204.º/2, al. *e)*, e 22.º, n.ºs 1 e 2, als. *c)* e *a)*, do CP)

a) Ação e tipicidade

Carlos praticou uma ação humana dominada pela vontade e realiza um ato de execução nos termos do artigo 22.º/2, al. *c)*, pois o arrombamento da janela (artigo 202.º, al. *d)*, do CP) é de natureza a fazer esperar, à luz das regras da experiência aplicadas ao plano criminoso, que se lhe siga um ato da al. *a)*, i.e., a penetração na habitação [elemento constitutivo do furto qualificado previsto no artigo 204.º/2, al. *e)*] e, uma vez dentro da casa, que se sucedam os actos idóneos à subtração [artigo 22.º/2, al. *b)*]. Ao penetrar na casa de Daniela após o arrombamento da janela, Carlos pratica, ainda, um ato de execução do furto qualificado, nos termos do artigo 22.º/2, al. *a)*, do CP, por referência ao artigo 204.º/2, al. *e)*, do CP.

Porém, Carlos é mero executor e não coautor, como já referido, não havendo prática do facto global em coautoria, mas apenas em autoria mediata por Alice.

Está verificada a imputação subjetiva do facto a Carlos: o agente atuou com dolo direto (artigo 14.º/1,do CP), estando indiciada a ilicitude, mas na qualidade de mero executor - porquanto a sua vontade é dominada por Alice -, uma vez que a vontade de um inimputável em razão de anomalia psíquica é facilmente influenciável e manipulável, aquele não é plenamente responsável.

b) Ilicitude e exclusão da culpa

Embora, como se viu, não existam causas de justificação do facto, e se possa dar por verificado tanto o desvalor da ação como o do resultado, a verdade é que Carlos atuou sem culpa, por ser inimputável em razão de anomalia psíquica (artigo 20.º do CP), não sendo por isso suscetível de ser alvo de um juízo de culpa jurídico-penal.

2. **Crime de homicídio na forma tentada de Daniela em comissão por omissão** (artigos 10.º/1 e 2, 131.º e 22.º/1 e 2, al. *b)*, todos do CP) **ou crime de omissão de auxílio** (artigo 200.º do CP)**?**

a) Omissão e tipicidade

Carlos ao abandonar o local e não socorrer Daniela, apesar de não ter criado o perigo proibido, não o diminuiu, não agiu, pelo que estamos perante uma omissão perpetrada por Carlos em autoria imediata (artigo 26.º, 1ª proposição, do CP).

A omissão de Carlos só configuraria um crime de homicídio por omissão caso se tratasse de uma omissão impura/imprópria nos termos do artigo 10.º/1 e 2 do CP que permitisse a equiparação da omissão à ação nos termos do artigo 131.º do CP. O que sempre pressupõe que Carlos esteja investido numa posição de garante, sendo então necessário aferir se sobre o agente recaía algum dever jurídico e pessoal de agir para evitar o resultado morte de Daniela.

In casu não parece recair uma posição de garante sobre Carlos, *i.e.,* um dever de agir cujo incumprimento seja equiparável à ação de matar. Assim, a omissão levada a cabo por Carlos apenas preencheria o tipo de ilícito objetivo de omissão de auxílio (artigo 200.º/1 do CP). Seria valorada a referência às posições doutrinárias que reconhecem que de uma posição de monopólio é possível inferir uma tal posição de garante (nunca se trataria de ingerência por não ter sido Carlos a disparar)].

Apesar de ser possível descortinar a imputação subjetiva, a qual até poderia configurar-se como dolo eventual de homicídio nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do CP ou, no limite, negligência consciente (artigo 15.º, al. *a)* do CP) quanto à morte de Daniela em consequência do abandono, um e outra seriam irrelevantes já que Carlos não tem posição de garante relativamente à vida de Daniela. Contudo, Carlos actua com dolo (porventura directo – artigo 14.º/1) quanto à omissão de auxílio.

b) Ilicitude e culpa

A omissão de auxílio praticada por Carlos não está coberta por nenhuma causa de justificação. Porém, Carlos não seria punível por ser inimputável em função da sua anomalia psíquica nos termos do artigo 20.º do CP como já mencionado.

III - Responsabilidade jurídico-penal de Daniela : crime consumado de ofensa à integridade física de Alice (artigo 143.º/1 do CP)

a) Tipicidade

Daniela pratica um facto típico de ofensa à integridade física de Alice – pontapeia-a (artigo 143.º/1 do CP), o que faz voluntariamente e na forma consumada, em autoria imediata (artigo 26.º, 1.ª proposição, do CP).

Há imputação objetiva do resultado ao comportamento de Daniela, quer sob a perspetiva da teoria da causalidade adequada (num juízo de prognose póstuma, era previsível que, num plano *ex ante*, segundo as regras da experiência comum e da normalidade do acontecer, ainda que tomando em consideração os conhecimentos especiais do agente, golpes no corpo provocassem uma ofensa à integridade física de Alice), quer sob a perspetiva da teoria do risco (Daniela criou um risco proibido e foi este que, tendo sido sempre controlado pelo agente, se materializou no resultado).

Está verificada também a imputação subjetiva do facto a Daniela, a agente atuou com dolo direto (artigo 14.º/1, do CP).

b) Ilicitude

Apesar disso, poderemos equacionar estar no âmbito do exercício de legítima defesa nos termos do artigo 32.º do CP, causa de exclusão de ilicitude, que, se verificada, admite a exclusão da ilicitude do facto praticado por Daniela, não sendo o mesmo punível. A legítima defesa tem como requisitos:

i) Agressão humana de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro (a intrusão na casa);
ii) Atualidade da agressão (no caso estava em curso);
iii) Ilicitude da agressão (a qual não tem de se limitar a uma ilicitude penal);
iv) Não desproporcionalidade entre a agressão e a defesa, que se desdobra em (a) necessidade do meio; e (b) necessidade de defesa.
v) Elemento subjetivo (*animus defendendi, i.e.*, uma atuação, a de Daniela, com a vontade de defender os bens jurídicos ameaçados pela agressão).

Os referidos requisitos parecem verificar-se no caso, não sendo excessiva a agressão de Daniela, não atua esta em excesso de legítima defesa (artigo 33.º), tendo-se por justificada a agressão que leva a cabo, não sendo punida.

IV – Responsabilidade jurídico-penal da *FeitiçosdeTrazerPorCasa, Lda.*

§ Tipicidade

Discussão da verificação *in casu* dos critérios de imputação de responsabilidade à pessoa coletiva.

De todos os referidos crimes, apenas os cometidos por Alice poderão vir a ser imputados à pessoa coletiva, considerando que a responsabilidade das pessoas coletivas assenta desde logo num critério de conexão funcional do agente com a respetiva organização: a posição de liderança (artigo 11.º/4 do CP) da pessoa singular que pratica o ato na pessoa coletiva. Com efeito, a responsabilidade das pessoas coletivas segue um sistema restritivo: "salvo o disposto no n.º 2 apenas são responsáveis as pessoas singulares".

Além disso, teremos de estar perante um crime de catálogo nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do CP. O que não parece verificar-se, pois, apesar de este preceito prever crimes de perigo

comum (artigos 272.º e ss.), no caso em concreto, apenas seria equacionável o crime de condução perigosa de veículo rodoviário por violação das regras de trânsito nos termos do artigo 291.º/1, al. *b)*, do CP, o qual não pertence ao catálogo.

Em relação ao crime de tentativa de homicídio de Daniela praticado por Alice, também não seria possível punir a pessoa coletiva por o mesmo não integrar o catálogo do artigo 11.º/2.

Após as alterações ao artigo 11.º introduzidas pela Lei n.º 94/2021, o crime de furto qualificado passou a poder ser imputado às pessoas coletivas.

Contudo, mesmo existindo um crime que integrasse o catálogo, e parecendo estar-se perante hipótese prevista no artigo 11.º/2, al. *a),* por ser praticado diretamente pela pessoa na posição de liderança (artigo 11.º/4 do CP), sempre terá de se demonstrar que:

i) Há atuação do administrador em nome da sociedade, *i.e.*, no exercício de poderes e funções em que esta o investiu e que o habilitaram especialmente para a prática dos crimes em causa no desenvolvimento da actividade da pessoa jurídica (conceito essencialmente funcional defendido pela Professora Teresa Quintela de Brito).

Neste caso, Alice manifestamente não atua no exercício das suas funções de administradora da FeitiçosdeTrazerporCasa, Lda., quando assalta a casa que supunha ser de Bernardo (por quem estava apaixonada), quando tenta matar Daniela ou atropela o ciclista, sendo apenas equacionável que o faça, eventualmente, quando lança o feitiço com o qual pretende matar Eduarda.

Contudo, tal facto apenas configura uma atípica tentativa irreal ou supersticiosa de homicídio. Mesmo que se tratasse de uma tentativa impossível de homicídio, este, como se disse, não integra o catálogo do n.º 2 do artigo 11.º. Mas, ainda que integrasse, estar-se-ia perante um facto exclusivamente praticado no interesse pessoal de Alice (dada a sua paixão por Bernardo e o desejo de eliminar a "rival"), embora, porventura, usando o *know how* da sociedade.

ii) E, ainda, que tais crimes teriam de ter sido cometidos no interesse da *FeitiçosdeTrazerPorCasa, Lda., i.e.,* em conformidade com o seu concreto modo de organização, funcionamento e atuação no mercado, o qual tenha determinado os elementos essenciais dos crimes em causa, nas suas concretas circunstâncias.

Apesar de a exigência de comissão do crime no interesse coletivo não obstar a que o agente prossiga simultaneamente um interesse próprio, no caso não se vislumbra como poderá haver interesse da *FeitiçosdeTrazerPorCasa, Lda.* na prática da tentativa de furto qualificado por Alice (o único que poderia suscitar responsabilidade da pessoa jurídica). Não é descortinável qualquer objetivo de aumento das vendas da sociedade ou desejo de publicidade. Não beneficiando a pessoa coletiva, sequer indireta e economicamente, com a prática daquele facto por Alice, seria de rejeitar uma atuação no seu interesse, bem como qualquer responsabilidade jurídico-penal da sociedade.

De valorizar a discussão sobre a eventual existência e efetiva vigência, na *FeitiçosdeTrazerPorCasa, Lda.,* de códigos de conduta e de procedimentos que, expressa e inequivocamente, proscrevam e visem prevenir qualquer atuação que se assemelhe à de Alice, isentando a sociedade de responsabilidade em qualquer caso, ao abrigo do artigo 11.º/6, do CP.